



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10215.000463/2002-80
Recurso n° 136.879 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.043
Sessão de 05 de março de 2008
Recorrente JOSÉ SOARES SOBRINHO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 1999, 2000, 2001

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Preliminar rejeitada.

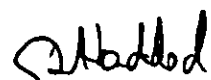
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SOARES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 807.000,00, no ano-calendário de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

SJA


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/08/2002, o auto de infração de fls. 105/109, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, anos-calendário de 1998 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$1.878.865,88, dos quais R\$908.798,94 correspondem a imposto, R\$681.599,20 a multa de ofício e R\$288.467,74 a juros de mora calculados até 31 de julho de 2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 106/109) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

"001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida no Banco da Amazônia S/A, em Altamira/PA, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Iniciamos a fiscalização intimando o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, o extrato bancário de sua conta corrente junto ao Banco da Amazônia S/A entre 1998 e 2000. Forneceu-nos os relativos a 1998 e 1999 e, em relação ao ano-calendário 2000, declarou:

'Devido às dificuldades encontradas pelo Senhor José Soares Sobrinho em conseguir de imediato os extratos bancários juntos aos Bancos, autoriza Vossa Senhoria a solicitar dos referidos Bancos cópias dos extratos...'

Sendo assim, solicitamos os extratos diretamente ao Banco, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e artigos 2º e 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/2001.

Diante dos extratos, constatamos que o contribuinte foi favorecido com depósitos em sua na conta corrente nº 003.205-1, entre 1998 e 2000, no valor total de R\$ 3.317.145,28 (três milhões, trezentos e dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), importância esta não justificada pelo rendimentos declarados em suas DIRPF's, no valor total de R\$ 98.860,00 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais).

De acordo com o artigo 55, inciso XIII, Parágrafo Único, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, são considerados como rendimentos tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

(...)

SJA

Intimado a comprovar, através da intimação fiscal nºs 007, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos acima, justificou (sem comprovar) que:

'...os depósitos mencionados nas referidas intimações, ocorridos em 1998/1999, em virtude do afastamento no tempo, não é possível recordar minuciosamente de cada um deles. Entretanto, informamos que diversos depósitos e transferências originaram-se de empréstimos do próprio banco e, também, de outras empresas, neste último caso sempre por curto período de tempo e sem ônus, visando a intermediação de negócios das empresas onde figuramos na qualidade de procurador. Salientamos ainda a existência de depósitos por vezes efetuados por engano, os quais foram, imediatamente devolvidos.

Informamos ainda que, como procurados das empresas Frango Modelo S/A e Agropecuária Beira da Mata S/A, às vezes utilizávamos o talonário de uma pela outra, por falta momentânea ou simples equívoco, sempre tendo o cuidado de realizar a devida cobertura.

Esclarecemos, ainda, que por muitas vezes tomamos empréstimos junto a pessoas amigas, sem ônus, a título de socorro para as empresas citadas e, como garantia, emitimos cheques de nossa responsabilidade como pessoa física e, às vezes, da nossa firma Indústria e Comércio Soares.

Informamos, ainda, que tais fatos ocorreram por falta de conhecimento técnico de minha pessoa, considerando que tais procedimentos não caracterizariam nenhuma irregularidade.

Salientamos, outrossim, que o próprio banco, por muitas vezes, efetuou transferências entre as referidas contas e sem nenhuma autorização nossa.

Por fim, comunicamos que não mais dispomos dos recibos referentes aos depósitos mencionados, em virtude do tempo decorrido.'

O Conselho de Contribuintes tem se manifestado favorável ao lançamento tributário com base em depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizados como rendimento omitido, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Conforme descrito anteriormente, o contribuinte foi favorecido com depósitos em sua conta corrente junto ao BASA/Altamira, no valor total de R\$ 3.317.145,28 (três milhões, trezentos e dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos mesmos, quando intimado a fazê-lo, fato bastante para caracterizá-los como rendimento omitido, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Tais depósitos devem ser tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira, conforme dispõe o §4º, do mesmo artigo."

SJA

Cientificado do Auto de Infração em 29/08/2002 (AR de fls. 111) o contribuinte apresentou, em 19/09/2002, a impugnação de fls. 117/138 e documentos de fls. 139/187, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"7. Afirma que a exigência do crédito tributário ao impugnante é indevida, com base simplesmente em depósito bancário. Alega o sujeito passivo:

"O Auditor Fiscal não diligenciou e, não desempenhou seu mister, quando deixou de confrontar os extratos bancários do Impugnante com os extratos bancários das empresas, Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A, haja vista que o Impugnante era procurador das empresas, daí, concluindo que os depósitos na conta corrente do Impugnante era para pagar as compras realizadas em nome das empresas citadas, laborando em erro o fiscalizador federal."

8. O Impugnante cita empréstimo no valor de R\$ 342.960,00, com data de emissão 22/11/1999, que teria sido obtido junto ao Banco da Amazônia – cédula rural – ver fl. 182 - e que não teria sido levado em conta pelo Auditor Fiscal.

9. Segundo o impugnante, o Banco da Amazônia não teria fornecido documentos referentes a empréstimos concedidos nos anos de 1998 e 2000, prejudicando o Impugnante em sua defesa. Desta forma, o impugnante solicita diligência para que seja constatado junto à instituição financeira os empréstimos rurais nos períodos citados.

10. Além de afirmar que os depósitos eram oriundos de empréstimos junto ao Banco da Amazônia, o Impugnante afirma que havia depósitos efetuados pelas empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A. Afirma que cheques emitidos em seu nome acompanhavam notas fiscais das empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A.

11. Afirma ainda que não sofreu variação patrimonial, nos termos transcritos da fl. 122 da impugnação:

"O impugnante não poderia provar com documento hábeis e idôneos, já que os documentos das empresas citadas, que serviram de provas para o impugnante, foram apreendidos pela Polícia Federal, daí causando o cerceamento do direito de defesa, sendo o impugnante prejudicado.

Se houve interesse do Auditor Fiscal em apurar a verdade material, deveria ter sido levantado todos os bens em nome do Impugnante, e logo chegaria a conclusão que nos anos fiscalizados, o Impugnante não sofreu variação patrimonial, daí, não auferiu nenhuma vantagem"

12. Uma outra argumentação, presente à fl. 122, é a de que por diversas vezes o Impugnante solicitou extratos de movimentação bancárias dos "responsáveis" pelos depósitos em sua conta corrente, mas o Banco da Amazônia S/A não atendeu. E a seguir requer ao Julgador:

524

"Indignado com a situação, requer de Vossa Senhoria, diligência "in loco" para provar que as verbas liberadas pela SUDAM e depositada na conta corrente do Impugnante para comprar mercadorias..."

13.Com relação ao lançamento do crédito, o contribuinte atesta que aquela autuação se embasa única e exclusivamente em depósitos bancários, configurando "TRIBUTAR POR MERA SUPosição", o que seria defeso ao fisco (fl. 123).

14.São citados acórdãos (fls 124/129) que, segundo o Impugnante, demonstrariam que a jurisprudência não admite, de modo algum, que a tributação do Imposto de Renda se baseie única e exclusivamente em extratos ou depósitos bancários com a finalidade de lançar tributo.

15.Requer o impunante:

"...que seja requerido junto a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E JUSTIÇA FEDERAL COPIA DO PROCESSO QUE O IMPUGNANTE RESPONDE POR DESVIO DE VERBA PÚBLICA, RECURSOS DA SUDAM DAS EMPRESAS EMPRESA AGROPECUÁRIA BEIRA DA MATA S/A, E FRANGO MODELO S/A, PARA CONTA CORRENTE DO IMPUGNANTE."

16.Por fim, adicionalmente ao já requerido, o Impugnante solicita citação:

"d) DA CONTADORA Maria Auxiliadora Martins e dos contadores do escritório de contabilidade Contanorte de Altamira, para comprovar que eles orientavam o impugnante que o mesmo poderia depositar valores das contas correntes das empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A, em sua conta e promover pagamento, desde que comprovasse com os documentos.

SUSPENDER: A representação fiscal com fins penais de conformidade com o artigo 83 da Lei 9.430/96 – haja vista que os artigos 1º e 2º da Lei 8.123/90, servem como referência na representação fiscal do Auditor Fiscal constante do relatório fiscal anexo do auto de Infração".

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Lançamento Procedente."

SJA

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2003 (AR de fls. 205), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 07/03/2003, o recurso voluntário de fls. 206/221, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em sessão de 10/11/2004 esta C. Quarta Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimado o Ministério Público Federal a informar a existência de processo criminal em face do recorrente, o teor da denúncia no processo criminal de desvio de verbas públicas e se existe processo requerendo a devolução de tais verbas ao erário público (Acórdão n. 104-1.920, fls. 254/262).

Em cumprimento a tal determinação, foram expedidos ofícios à Procuradoria da República no Município de Santarém (fls. 273), à Procuradoria da República do Estado do Pará (fls. 274), bem como ao próprio Recorrente.

O resultado da diligência foi relatado no expediente de fls. 405/408, em que a Delegacia da Receita Federal em Santarém informa que, como resultado da diligência, não houve manifestação do Ministério Público, tendo o Recorrente apresentado cópia autenticada de certidões da Justiça Federal noticiando a existência de ações civis públicas.

Às fls. 411/414 consta manifestação do Recorrente acerca do resultado da diligência.

É o Relatório.

SUA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O presente processo teve sua origem em auto de infração decorrente de omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo Recorrente.

Preliminarmente o Recorrente sustenta a nulidade do lançamento tendo em vista o cerceamento do direito de defesa, na medida em que não pôde produzir a prova da origem dos depósitos porque a documentação necessária teria sido apreendida pela Polícia Federal.

Nada obstante, ante a documentação constante dos autos entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Restou comprovado que o Recorrente estava envolvido na investigação conduzida pela Polícia Federal, que apura eventuais fraudes cometidas por diversas pessoas junto a SUDAM, especialmente pela reportagem trazida aos autos pela fiscalização às fls. 112/113.

Ocorre que o Recorrente, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, se limitou a alegar o suposto cerceamento do direito de defesa com base na apreensão de documentos das empresas das quais era procurador pela Polícia Federal, sem trazer aos autos qualquer documento que sustente tais alegações.

De fato, não são incomuns os casos em que investigações da Polícia Federal que apuram desvio de verbas são conduzidas concomitantemente com processos administrativos da Receita Federal que objetivam apurar eventual irregularidade fiscal dos envolvidos. Em alguns desses casos, de fato, verifica-se que a apreensão de documentos pode causar prejuízo ao investigado, situações em que deve ser reconhecido o cerceamento do direito de defesa.

No presente caso, no entanto, não há prova alguma nos autos de que a Polícia Federal tenha apreendido documentos essenciais à defesa do Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que decorre de presunção por parte da fiscalização, não tendo sido verificado e/ou comprovado qualquer sinal exterior de riqueza.

O Recorrente sustenta, ainda, que a movimentação bancária verificada em suas contas correntes decorre de empréstimos concedidos pelo Banco da Amazônia S/A e de depósitos efetuados pelas empresas das quais ele era procurador.

Faz-se pertinente, inicialmente, manifestação deste Relator acerca do resultado da diligência que havia sido determinada pelo esta C. Quarta Câmara.

SJA

Como se verifica dos autos o Recorrente era procurador das empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A, pessoas jurídicas que, juntamente com o Recorrente, estariam envolvidas em denúncia de fraude envolvendo a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ("SUDAM").

Ante a notícia da existência de ações judiciais de recuperação de verbas públicas que teriam sido desviadas, esta C. Quarta Câmara decidiu, em sessão de 10 de novembro de 2004, converter o julgamento em diligência para que fosse oficiado o Ministério Público Federal a fim de informar o objeto de tais processos e seu andamento, e se de fato havia pedido de devolução de verbas. O objetivo da Câmara era verificar se os depósitos objeto da autuação poderiam representar valores que o Recorrente tinha sido condenado a devolver, o que, no entender de alguns, constituiria não renda.

Apesar de não ter havido resposta aos ofícios para a Procuradoria da República no Município de Santarém (fls. 273) e para a Procuradoria da República do Estado do Pará (fls. 274), este Relator não conseguiu, com as informações constantes dos autos, estabelecer qualquer correlação entre os depósitos cuja origem o Recorrente não comprovou e eventual obrigação de devolver recursos ao Erário. Legítima, assim, a aplicação do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996.

Ademais, o Recorrente se manifestou sobre o resultado da diligência afirmando que "É importante ressaltar que a Justiça Federal de Altamira, REVOGOU TODAS AS AÇÕES CIVEIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ENVOLVENDO PROJETO SUDAM, rejeitando os argumentos do Ministério Público Federal de Santarém e Altamira." (fls. 413).

Verifica-se, assim, que o próprio Recorrente não vincula os depósitos objeto da autuação a valores que ele eventualmente, se condenado nas referidas ações civis públicas, deverá devolver aos cofres públicos.

Destarte, fica superada a preocupação desta C. Câmara quando do julgamento anterior de que os recursos depositados em conta-corrente do Recorrente, sobre os quais se fundamenta o auto de infração, poderiam estar indisponíveis ou terem sido objeto de devolução aos cofres públicos.

Passa-se, então, ao enfrentamento das alegações apresentadas pelo Recorrente em seu recurso voluntário.

No tocante à presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada o artigo 42 da Lei n. 9.430/1996 estabelece, *in verbis*:

"Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O exame do referido dispositivo demonstra que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem dos referidos depósitos, não o faça.

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996, veicula presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

SJA

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

O Recorrente sustenta, no que respeita à origem dos créditos em sua conta-corrente, que se referem a empréstimos concedidos pelo Banco da Amazônia S/A e a depósitos efetuados pelas empresas das quais era procurador.

Em relação aos alegados empréstimos, os documentos de fls. 152/187 referem-se, de fato, a Cédulas Rurais emitidas pelo Recorrente em favor do Banco da Amazônia S.A.

Ocorre que tais documentos não demonstram que o Recorrente teria recebido tais valores, sendo que não foi efetuada qualquer vinculação pelo Recorrente entre tais empréstimos e os depósitos bancários objeto da autuação listados às fls. 7 e 106/107).

Como se sabe, esta C. Câmara tem adotado parâmetros de razoabilidade no exame da prova da origem dos recursos depositados em conta-corrente, não se apegando à necessidade de coincidência de datas e valores.

Não obstante, é necessário que a documentação apresentada forneça indicação suficiente acerca da alegação de origem dos recursos. Não é o caso dos autos, em que o Recorrente apenas alega e procura fazer prova pela totalidade das entradas. Isto até pode, em conjunto com outros indícios, ser considerado, mas, como bem observado pela decisão de primeira instância, os extratos que acompanham tais contratos possuem diferentes datas de "previsão" de liberação.

Por outro lado, em relação à alegação de que há depósitos que correspondem a créditos efetuados pelas empresas das quais o Recorrente era procurador, tenho para mim que comprovam tais transferências os seguintes documentos: fls. 223 (transferência de R\$ 60.000,00 em 23/06/1999 por Frango Modelo S.A.), fls. 224 (cheque nominal sacado no caixa no valor de R\$ 545.000,00 em 11/06/1999, emitido por Frango Modelo S.A.), fls. 229 (transferência de R\$ 27.000,00 em 16/09/1999 por Beira da Mata S.A.) e fls. 230 (cheque nominal sacado no caixa no valor de R\$ 175.000,00 em 11/06/1999, emitido por Frango Modelo S.A., que somado ao de fls. 224 formam o depósito de R\$ 740.000,00 efetuado em 11/06/1999 e que foi objeto da autuação conforme auto de infração de fls. 106).

SUA

Nos casos em que os depósitos bancários correspondem a operações nas quais o depositante está claramente identificado (i.e. DOC, TED, etc.), tenho me manifestado que não cabe a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, na medida em que foi comprovada a origem do depósito.

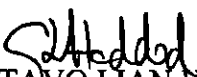
Nessas situações cabe à autoridade fiscal apurar se a operação em questão (transação efetuada) constitui hipótese de aplicação de outro dispositivo – por exemplo omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, na medida em que não se faz mais necessária a presunção, devendo por expressa determinação do parágrafo 2º do art. 42 acima transcrito ser aplicada a tributação específica.

No caso dos autos identifico claramente tal situação fática, na medida em que os documentos acima listados correspondem a documentos de transferência bancária e cheques nominais, estando claramente identificados os depositantes/emitentes dos cheques. Destarte, não pode prosperar a tributação com base em depósito sem origem comprovada.

Ressalto, por oportuno, que deixo de considerar os documentos de fls. 227, 228 e 231 por não corresponderem a depósitos objeto da autuação e o documento de fls. 232 por constituir cópia do mesmo cheque de fls. 230 (já considerado acima).

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para rejeitar a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo do lançamento os depósitos referidos acima, no valor total de R\$ 807.000,00 para o ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD